



I – Cálculo do benefício na exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS

Apesar de decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574706 em 15/03/2017, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a pendência de análise dos embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional, apesar de viabilizar o ajuizamento de novas ações pelos contribuintes que ainda não discutem a matéria, mantém situação de grave insegurança jurídica.

Isto porque permanecem pendentes questões relevantes relacionadas à viabilidade de aproveitamento dos valores indevidamente recolhidos no passado, e mesmo, relacionadas à forma de cálculo de ditos valores.

A recente Solução de Consulta Interna nº 13/18 da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), inclusive, passou a dispor que no cálculo da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, conforme decisões judiciais transitadas em julgado, deve ser utilizado o “ICMS a recolher” e não o “ICMS total” destacado na nota fiscal. O efeito prático se aplicado o entendimento desta solução poderá ser a inviabilidade do aproveitamento de qualquer valor pelos contribuintes.

Desta forma, considerando que a questão poderá ser analisada pelo STF, qualquer aproveitamento de valores relacionados ao caso deve ser efetuado de forma conservadora visando evitar futuras contingências.

Em tempo, as empresas que não apresentaram a discussão judicial mas que pretendem se beneficiar do entendimento favorável devem atuar com a devida urgência, pois no julgamento pelo STF dos embargos de declaração poderá ser determinado que o benefício alcança apenas àqueles que já discutem o tema.



II – Possibilidade de discussão da incidência do IPI na revenda de produtos Importados

Conforme noticiado o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) adiou o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral nº 946.648, colocado em pauta no dia 31/10/2018, relativo à discussão da constitucionalidade da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na revenda de produtos importados.

Apesar do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.403.532/SC) favorável à cobrança do imposto na revenda por importadores de produtos que não tenham sido submetidos a novo processo de industrialização, o STF já manifestou o entendimento de que o ciclo de industrialização termina com o desembaraço aduaneiro do produto importado, a não ser que, seja revendido a industrial para continuar num processo de industrialização (RE 753.651/PR).

O entendimento decorre de ser o IPI um imposto que foi estruturado para incidir sobre a industrialização e não sobre operações de comercialização de produtos importados no mercado interno, nas quais incoorre a industrialização, sendo a exigência do imposto violadora do princípio da estrita legalidade tributária, da livre iniciativa e da isonomia, dentre outros, além de implicar em bitributação, prejudicando a neutralidade concorrencial na medida em que os importadores possuem carga superior a de seus concorrentes nacionais.

Além disso, o General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) estabelece que o produto oriundo de países signatários do acordo, como o Brasil, deve receber tratamento igualitário em face do similar nacional.

Desta forma, entendemos que existe a possibilidade de o STF decidir favoravelmente aos contribuintes, inclusive, modulando os efeitos da decisão para que sua aplicação seja restringida somente aos fatos geradores ocorridos a partir da data do julgamento, ou mesmo outro momento a ser definido, e aos casos nos quais houve a judicialização da matéria.

Em razão disso, recomendamos que seja avaliada a conveniência do ajuizamento de ação judicial para questionar a incidência do IPI na revenda de produtos importados antes do julgamento pelo STF.



III – Alteração nas regras de parcelamentos do ICMS pelo estado de São Paulo

A Fazenda do Estado de São Paulo editou novas resoluções publicadas no Diário Oficial do Estado em 24/11/2018 regulamentando novas formas de parcelamento de débitos de ICMS e IPVA.

A Resolução nº 1 passou a dispor sobre o parcelamento ordinário de débitos de ICMS em 60 meses independente da aprovação prévia da Fazenda Estadual. Ainda, o valor máximo nesta modalidade foi ampliado de R\$ 10 milhões para R\$ 50 milhões.

Já a Resolução nº 3 dispôs sobre a possibilidade de parcelamento de débitos de ICMS de empresas sujeitas à substituição tributária com fatos geradores ocorridos até 30 de setembro. Os pedidos poderão ser feitos até 31/05/19 sendo o valor do débito limitado a R\$ 50 milhões.

A equipe da Stüssi-Neves está à disposição para a elucidação de eventuais dúvidas e para a adoção dos procedimentos cabíveis acerca dos temas tratados.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Patrícia Giacomini Pádua

patricia.padua@stussinevessp.com.br